



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000019916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 9000160-48.2017.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é agravante [REDACTED], é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO CARDOSO E TOLOZA NETO.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018

ÁLVARO CASTELLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 6.380

Agravo em Execução nº 9000160-48.2017.8.26.0268

Juízo de Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapecerica da Serra
(Execução nº 364.562)

Agravante:



Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

O sentenciado



 interpõe o presente Agravo em Execução (fls. 02/04verso), objetivando a reforma da r. decisão de fls. 15, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itapecerica da Serra, que não acolheu o pleito defensivo acerca da extinção da pena de multa em razão do princípio da anieconomicidade, vez que a competência para a execução da referida reprimenda é da Fazenda Pública Estadual, não competindo ao Juízo da Execução analisar se é conveniente a execução da multa.

Inconformado, pretende o agravante a reforma da sobredita r. decisão, para julgar extinta a pena de multa, considerando o seu valor ser inferior a 300 (trezentas) UFESPs e, pela Resolução n 03/2016 da PGE, não são executados valores iguais ou inferiores a 600 UFESPs (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

03/04verso).

O recurso foi contraminutado, a fls. 17/23, mantida a r. decisão hostilizada, a fls. 15.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, pelo parecer de fls. 26/28, opinou pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Inconvincente a irresignação, não obstante o esforço e a dedicação do ilustre e culto subscritor das razões de irresignação.

Depreende-se dos autos, que o agravante teve declarada extinta as penas privativas de liberdade impostas nos processos nºs 632/91 da 6ª Vara criminal da Capital (1ª execução) e nº 86470/05 da 24ª Vara Crinnal da Capital/SP (2ª execução) pelo cumprimento integral.

Foi determinada, a remessa dos autos ao Juízo onde o agravante declarou residir (Itapeceria da Serra), para que fossem tomas as provid-encias cabíveis com relação à cobrança das penas de multa.

Correta se mostra a decisão do MM. Juiz da Vara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das Execuções Criminais da Comarca de Itapeçerica da Serra (fls. 15), ao indeferir a pretensão do agravante, de que sua pena seja declarada integralmente extinta, independentemente do pagamento da pena de multa, pois, embora a referida multa permaneça com a sua natureza penal e com todos os seus efeitos legais, a sua execução passou a ter procedimento igual ao da Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), na esteira, aliás, de jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PAGAMENTO DA MULTA. PENDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. A nova redação do art. 51 do Código Penal, conferida pela Lei nº 9.268/96, modificou o procedimento de cobrança da pena de multa, eis que passou a ser considerada como dívida de valor, aplicando-se as regras relativas à dívida da Fazenda Pública. Tal alteração, no entanto, não retirou a sua natureza jurídica de sanção penal.

II. Com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e não efetuado o pagamento da pena de multa no prazo do art. 50 do Código Penal, o Juízo das Execuções Penais deve comunicar o fato à Fazenda Pública, que procederá à execução nos termos da Lei 6.830/80.

III. Tendo o apenado cumprido integralmente a pena



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

privativa de liberdade, a pendência do pagamento da multa não deve obstar a extinção do processo de execução penal, que não pode perdurar indefinidamente pela falta de interesse da Fazenda Pública na sua execução.

IV. Hipótese em que o recorrente cumpriu na integralidade a pena substitutiva, tendo sido comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional os valores referentes à multa e às custas processuais.

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator” (STJ – REsp nº 1181905/RS – 5ª Turma – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 14/04/2011 – Dje 16/05/2011).

Assim, a execução e extinção da pena de multa não mais compete ao Juízo das Execuções Criminais, mas, sim, ao Juízo das Execuções Fiscais, competente para examinar questões afetas à pena de multa não inscrita na Dívida Ativa, até a data determinada na Lei Estadual nº 12.799/08.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravo em execução - Pena de multa - Indeferimento do pedido de extração e remessa de certidão para inscrição na dívida ativa da multa não paga pelo executado - Cobrança de pena pecuniária decorrente de sentença criminal - Legitimidade da Fazenda Pública - Agravo provido. (...) Vale

lembrar que a anistia tributária extingue infrações administrativas dos contribuintes, consoante o artigo 165, §6º, da Constituição Federal e artigo 195, §11, do Código Tributário Nacional, porém a multa penal constitui sanção advinda de ato ilícito, sendo crédito fazendário e não tributário, portanto, tal ato não é passível de anistia. (...) Diante desse quadro, a Vara das Execuções Criminais é incompetente para promover a cobrança da pena pecuniária, bem como anistiar a dívida de multa decorrente de sentença penal, uma vez que a legitimidade ativa é da Fazenda Pública, consoante o artigo 51 do Código Penal” (Agravo em Execução nº 990.09.284393-1 – 16ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Pedro Menin – j. 13/04/2010).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS E O JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 51, CP. LEI N. 9.268/1996. DÍVIDA DE VALOR. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Com o advento da Lei n. 9.268/1996, o art. 51 do Código Penal passou a considerar a multa criminal como dívida de valor, sendo aplicáveis à execução dessa sanção as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. Nesse sentido, a multa criminal torna-se executável por meio da adoção dos procedimentos próprios da

execução fiscal, afastando-se a competência da Vara de Execuções Penais.

2. De acordo com o entendimento da Corte Especial e da Terceira Seção deste Tribunal, é da Fazenda Pública a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em sentença penal condenatória, e não do Ministério Público.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido” (STJ – AgRg no REsp nº 1160207/MG – 6ª Turma – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – j. 1º/12/2011 – Dje 19/12/2011).

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. MULTA DECORRENTE DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 51 DO CP. LEI N. 9.268/1996. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL. LEGALIDADE. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Em essência, a controvérsia circunvolve-se à legitimidade da Fazenda Pública para propor a execução da pena de multa, com o advento da Lei n. 9.268, de 1º/4/1996.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. No caso, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, com o advento da Lei n. 9.268/1996, a qual forneceu nova redação ao art. 51 do Código Penal, afastou-se do Ministério Público a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em decorrência de processo criminal. Diante disso, atribui-se a competência à Procuradoria da Fazenda Pública, havendo juízo especializado para a cobrança da dívida, que não o da Vara de Execuções Penais.

3. A violação dos arts. 5º, XLV e XLVI, e 129, I, ambos da Constituição Federal, revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido" (STJ – AgRg no REsp nº 991.311/MG – 6ª Turma – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – j. 22/11/2011 – Dje 14/12/2011).

Em suma: em razão do disposto no artigo 11 da Lei Estadual nº 12.799/08, questões que dizem respeito à pena de multa hão de ser discutidas no Juízo da Fazenda Pública, competente para apreciar e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgar a matéria, não havendo, assim, falar-se em extinção da pena de multa imposta e não cumprida, em sede criminal.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao recurso, mantida a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÁLVARO CASTELLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica